ISSN Impresso 1809-3280 | ISSN Eletrônico 2177-1758
www.esmarn.tjrn.jus.br/revistas

DIREITO E LIBERDADE

ANÁLISE ECONÔMICA DA EXECUÇÃO PENAL: RESSOCIALIZAÇÃO E REGIME SEMIABERTO

ECONOMIC ANALISYS OF CRIMINAL IMPLEMENTATION OF THE PENALTY SOCIAL REAHABILITATION AND *SEMI OPEN* REGIME

Fillipe Azevedo Rodrigues*

RESUMO: Apresenta uma abordagem da Execução Penal brasileira sob os paradigmas da Análise Econômica do Direito. Parte de uma conceituação sucinta dos regimes de cumprimento e funções da pena. Trata da evolução histórica da teoria do Realismo Jurídico, a estabelecer as bases para o estudo das ciências jurídicas sob a perspectiva econômica. Sustenta a importância da análise econômica aplicada também ao Direito dos países de tradição latina, com ênfase no Direito brasileiro. Discorre sobre as teorias econômicas do crime e das punições. Apresenta os desafios da realidade do sistema penitenciário brasileiro e as possíveis soluções através da análise econômica da Execução Penal. Afirma a inviabilidade do sistema conforme as práticas dos operadores do direito e dos gestores públicos atuais. Define, objetivamente, as premissas econômicas aplicáveis ao assunto, quais sejam: sistema de prêmios e penalizações; funcionalidade; maximização racional; lucro; empiria; falhas de mercado e falhas de governo; estudos comparados; e, por fim, relação de custo e benefício. Conclui pela importância do regime semiaberto para o alcance dos fins sociais positivados em lei.
Palavras-chave: Análise Econômica do Direito. Ressocialização. Regime Semiaberto.

ABSTRACT: The work presents an approach of The Brazilian Criminal Enforcement under the paradigms of Economic Analysis of Law. It starts from a succinct conceptualization of enforcement systems and the sentence's roles. It deals with the historical evolution of the theory of Legal Realism, to lay the groundwork for the study of legal sciences under the economical perspective. It supports the importance of economic analysis applied also to the law of countries of Latin tradition, with emphasis on Brazilian Law. It discourses on the economic theories of crime and punishment. It shows the challenges of the reality of the Brazilian penitentiary system and the possible solutions through the economic analysis of Criminal Enforcement. It affirms the infeasibility of the system according to the practices of legal authorities and the current public administrators. It defines, objectively, the economic premises applicable to the subject, which are: system of rewards and penalties;

* Mestrando em Direito Constitucional da Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN. Bacharel em Direito e graduando em Gestão de Políticas Públicas da Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN. Consultor do Estado do Rio Grande do Norte. Natal – Rio Grande do Norte – Brasil.

functionality; rational maximization; profit; empirics; market failures and government failures; comparative studies; and finally, cost-benefit ratio. It concludes for the importance of the *semiopen* regime for the achievement of social goals positivized by law.
Keywords: Economic Analysis of Law. Resocialization. *Semiopen* Regime.

1 INTRODUÇÃO

Um dos anseios hodiernos da sociedade brasileira é por segurança pública. Exemplos como o ocorrido em 2010 na cidade do Rio de Janeiro demonstram a que ponto a criminalidade evoluiu, organizando-se em verdadeiras empresas do crime.

O Estado, por sua vez, começa a dar respostas mais enfáticas, evidentemente que apoiado – e cobrado – pela sociedade, que há muito já clama por um basta.

No entanto, muito desse caótico quadro de insegurança se deve à negligente conduta das instituições em combater a criminalidade organizada.

Difundidas por todo o país, as organizações que hoje o Poder Público combate surgiram nas décadas de 1970, 1980 e 1990. Conhecidas como "Falange Vermelha", "Comando Vermelho" e "Terceiro Comando", no Rio de Janeiro, e o "Primeiro Comando da Capital", em São Paulo, têm em comum as suas origens dentro do sistema penitenciário dos respectivos Estados.

O ambiente estatal destinado à aplicação de pena com fins ressocializadores, de fato, serviu para que grandes líderes do crime arregimentassem adeptos para feitos criminosos ainda maiores, dando-se origem às mencionadas organizações.

Isso devido, em primeiro lugar, à ausência de políticas públicas eficientes voltadas ao sistema penitenciário, gerando um efeito multiplicador do crime sobre a população carcerária; e, em segundo lugar, as penas e os regimes de cumprimento, conforme estabelecidos em lei, não representam um prejuízo bastante ao apenado que o desestimule a reincidir na atividade criminosa.

O direito penal e a execução penal, instituídos em lei e aplicados, não o são sob o ponto de vista de concretude e eficiência; parte-se de pressupostos abstratos que não redundam em efeitos práticos satisfatórios.

É dizer: o criminoso perpetua-se na delinquência por esta ser mais vantajosa frente à eventual encarceramento, que, na verdade, representa apenas

mais uma etapa na vida do crime, uma vez que as organizações já mencionadas dominam e atuam dentro do próprio sistema penitenciário; n'outra direção, o Estado não investe os escassos recursos priorizando a maximização do resultado, ao passo que, em vez de alocar investimentos nos regimes semiaberto e aberto de cunho essencialmente ressocializador, destina-os apenas para enormes complexos carcerários que mais parecem masmorras.

Essa visão de custos e eficiência é pautada na aplicação de métodos econômicos ao direito, isto é, pretende-se o direito mais próximo da realidade e, para isso, faz-se necessário transcender do positivismo jurídico para a concepção de realismo jurídico.

Também para o sistema penitenciário, a solução pode ser encontrada através de métodos econômicos, cuja proposta destina-se à aplicação da Análise Econômica do Direito sobre os institutos da execução e do direito penal, desde o processo legislativo, passando pelas fases de interpretação e aplicação nos Poderes Judiciário e Executivo, até as suas repercussões sociais.

2 REGIMES DE CUMPRIMENTO E FUNÇÕES DA PENA

Conforme leciona Magalhães Noronha (1995), o estudo da pena (fundamentos e fins) se concentrou em três correntes doutrinárias: teorias absolutas, relativas e mistas.

As teorias absolutas restringem-se à ideia de realização de justiça. Não há aqui fins utilitários, mas apenas uma resposta punitiva ao delinquente, sendo a pena simples consequência do delito.

Com fim utilitário, as teorias relativas concebem a pena como uma necessidade social de advertir os demais criminosos em potencial. Sob essa perspectiva, pretende-se com a pena a prevenção particular e a geral.

Por último, as teorias mistas, conciliando as anteriores, entendem que a pena tem caráter retributivo, assim como visa à ressocialização e à intimidação preventiva.

No Direito brasileiro, há bastante tempo, concebe-se a pena com base nas teorias mistas, cujos fundamentos teóricos repercutem na execução penal e nos regimes de cumprimento da pena.

Embora não houvesse a definição expressa de regimes de cumpri-

mento de pena, ainda no século XIX, durante a República Velha, o Decreto n.º 847, de 1890, então vigente Código Penal, já propugnava pela possibilidade de progressão de uma pena mais severa para outra mais branda, exigindo-se, para tanto, o bom comportamento do preso. Senão, veja-se:

> Art. 50. O condemnado a prisão cellular por tempo excedente a seis annos e que houver cumprido metade da pena, mostrando bom comportamento, poderá ser transferido para alguma penitenciária agrícola, afim de ahi cumprir o restante da pena. (*sic*). (CIESPI, 2010).

Já nessa época, premiava-se o bom comportamento e buscava-se ocupar os presos com trabalhos que melhor lhe conviessem, na medida de suas aptidões e formações profissionais, conforme estabelecia o dispositivo abaixo:

> Art. 53. Ao condemnado será dado, nos estabelecimentos onde tiver de cumprir a pena, trabalho adaptados ás suas habilitações e precedentes occupações. (*sic*). (CIESPI, 2010).

Ainda que de forma embrionária, isso representava o cunho ressocializador[1] da pena, centrado no trabalho, considerado instrumento dignificador do homem[2].

Desde então, distanciava-se a execução penal das funções meramente retributivas[3] e preventivas[4] da pena, afinal era de se considerar o retorno daquele indivíduo à sociedade após o tempo no cárcere.

Atualmente a execução penal destinada às penas privativas de liberdade (reclusão e detenção) e instituída pela Lei Ordinária Federal n.º 7.210,

1 "Também conhecida como função educativa, é hoje considerada a mais importante e presente em todas as legislações penitenciárias dos Estados modernos. Visa reintegrar o apenado à sociedade após submetê-lo a verdadeiro tratamento social enquanto submetido à execução da pena." (MENDES JÚNIOR, 2010, p. 29).

2 "Punindo não olvida, entretanto, o Estado a dignidade da criatura humana, por mais desprezível que seja o criminoso." (NORONHA, 1995, p. 221).

3 "Decorre do natural desejo de vingança do ser humano. É a função mais visível. Corresponde ao corretivo imposto ao indivíduo que descumpriu o dever de agir conforme a lei penal. É a reação do Estado à ação do criminoso, a punição propriamente dita." (MENDES JÚNIOR, 2010, p. 28).

4 "Como o próprio nome induz, visa a evitar, pela intimidação decorrente da publicidade no cumprimento da pena ou do rigor a ela atribuído, que os demais cidadãos da sociedade cometam infrações penais (prevenção geral), e mesmo o reeducando reveja suas condutas a partir da punição a que encontra submetido." (MENDES JÚNIOR, 2010, p. 29).

de 1984, encontra-se tripartida nos regimes fechado, semiaberto e aberto[5], submetidos a um sistema de progressão e regressão de regimes[6].

Acerca da classificação dos regimes, a sistematização de Cláudio Mendes Júnior é bastante satisfatória, a qual se transcreve adiante:

> Podemos classificar os regimes sob um prisma mais amplo, atentando para três aspectos: estabelecimento destinado ao cumprimento da pena, normas referentes ao trabalho e exigência de exame criminológico no início do cumprimento da pena (MENDES JUNIOR, 2010, p. 88).

Quanto aos estabelecimentos prisionais:

a) a pena será executada dentro de penitenciárias de segurança média ou máxima no regime fechado;
b) no regime semiaberto, as unidades são colônias agrícolas, industriais ou similares;
c) em casas de albergado ou estabelecimento congênere para o regime aberto.

Quanto ao trabalho:

a) no regime fechado, o trabalho é, em regra, interno e somente durante o dia, com exceção ao trabalho externo, autorizado pela direção da unidade, destinado exclusivamente a obras públicas, uma vez satisfeitos alguns requisitos;
b) é dever do Estado propiciar o trabalho interno, e o externo é possível durante o dia, mediante autorização denominada saída temporária, ainda que destinado a serviço que não de obras públicas, isto no regi-

5 "Existem três regimes para o cumprimento das penas privativas de liberdade: fechado, semi-aberto e aberto. De acordo com o caput deste art. 33(Código Penal), a pena de reclusão pode ser cumprida em qualquer desses três regimes; já a pena de detenção, em regra, somente nos últimos dois." (DELMANTO, 2007, p. 128).

6 "A reforma de 84 idealizou um sistema de execução progressiva das penas privativas de liberdade, pelo qual elas ficam sujeitas à progressão ou regressão. Assim, após estabelecido pelo juiz da condenação o regime inicial de cumprimento (CP, arts. 33, §3º, e 59, III; LEP, art. 110), a execução passa a ser progressiva, aos cuidados do juiz da execução. Haverá, então: a) Progressão. Transferência para regime menos rigoroso, de acordo com o mérito do condenado (bom comportamento carcerário, após cumprido um sexto da pena, ao menos, no regime anterior (CP, art. 33, §2º; LEP, art. 112). [...] b) Regressão. Volta ao regime mais severo (CP, art. 33, §2º), quando houver prática de crime doloso ou falta grave, ou quando sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, tornar incabível o regime mais benéfico (LEP, art. 111 c/c art. 118)." (DELMANTO, 2007, p. 129).

me semiaberto;

c) há uma liberdade maior no regime aberto, no qual o apenado exercerá somente atividade externa, sob o senso de autodisciplina.

Por fim, quanto ao exame criminológico:

a) é obrigatório para o regime fechado;
b) no regime semiaberto, o exame é facultativo nos termos do artigo 8º, parágrafo único, da LEP;
c) restando desnecessário para o regime aberto.

Fundamentando-se nesse breve resumo sobre a classificação dos regimes, guarda-se grande semelhança na estrutura dos estabelecimentos prisionais definidos na LEP e no Código Penal de 1890 destinados a cada regime de cumprimento distinto, conforme análise comparativa a seguir:

a) Código Penal de 1890:

> Art. 47. A **pena de reclusão** será cumprida em **fortalezas**, praças de guerra, ou estabelecimentos militares.
> Art. 48. A pena de **prisão com trabalho** será cumprida em **penitenciarias agricolas**, para esse fim destinadas, ou em presidios militares. (*sic*). (CIOSPI, 2010).

b) Lei de Execução Penal de 1984:

> Art. 87. A **penitenciária** destina-se ao condenado à **pena de reclusão**, em regime fechado.
> [...]
> Art. 91. A **Colônia Agrícola**, Industrial ou Similar destina-se ao cumprimento da pena em **regime semi-aberto.** (BRASIL. CÓDIGO PENAL, 2010).

Entretanto, mesmo após 120 anos, a realidade do sistema prisional se perpetuou à revelia da lei, afinal, conforme dados consolidados extraídos do Sistema Nacional de Informação Penitenciária (InfoPen), até 2007, todo o Brasil contava com apenas 36 unidades prisionais destinadas ao regime semiaberto (colônias agrícolas, industriais ou similares) (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2010).

Em outras palavras, o processo que se iniciou ainda no século XIX, de humanização da pena por meio do trabalho, não repercutiu nas políticas

públicas. O direito, constituído em lei desde aquela época até os dias de hoje, foi sucessivamente transgredido no que se refere aos seus efeitos práticos, o que hoje rendeu frutos como o alto de índice de criminalidade.

3 REGIME SEMIABERTO

O Código Penal vigente, alterado pela Lei de Execução Penal, define as arestas do regime semiaberto, de modo que nele a prioridade é o trabalho atrelado à formação e aperfeiçoamento profissional do apenado[7].

Tal regime possui um papel primordial na função ressocializadora da pena, haja vista que é a fase de transição entre o cárcere (regime fechado) e a sociedade (regime aberto).

Ocorre, todavia, que as unidades preparadas para custodiar presos sob esse regime são em número insignificante, sendo comum a permanência dos custodiados no regime fechado até o surgimento de vaga em complexo agrícola, industrial ou similar.

Aos mais abastados, bem representados por causídicos experientes em atuar nas falhas do sistema, concede-se *habeas corpus*[8] para seguir cumprindo a pena em prisão domiciliar, haja vista ser ilegal aplicar regime mais severo àquele que já foi beneficiado pela progressão ou que responda por crime originalmente cumprido em regime semiaberto. Por outro lado, ao visitar qualquer penitenci-

7 "Art. 35 - Aplica-se a norma do art. 34 deste Código, caput, ao condenado que inicie o cumprimento da pena em regime semi-aberto.
§ 1º - O condenado fica sujeito a trabalho em comum durante o período diurno, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar.
§ 2º - O trabalho externo é admissível, bem como a freqüência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior". (BRASIL. CÓDIGO PENAL, 2010).

8 "EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DEFERIMENTO DE PROGRESSÃO AO REGIME SEMI-ABERTO. RÉUS MANTIDOS EM ESTABELECIMENTO INCOMPATÍVEL. INADMISSIBILIDADE. PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR. TRABALHO EXTERNO EM LAVOURA PRÓPRIA OU DE TERCEIROS. TESE APRESENTADA, MAS NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. I - Constitui constrangimento ilegal submeter o apenado que obteve progressão carcerária, a regime mais rigoroso do que aquele para o qual obteve a progressão. Vale dizer, é inquestionável o constrangimento ilegal se o condenado cumpre pena em condições mais rigorosas que aquelas estabelecidas no regime para o qual progrediu. Se o caótico sistema prisional estatal não possui meios para manter os detentos em estabelecimento apropriado, é de se autorizar, excepcionalmente, que a pena seja cumprida em regime mais benéfico, *in casu*, o domiciliar. O que é inadmissível, é impor os apenados, progredidos ao regime semi-aberto, o cumprimento da pena como se ainda estivessem em regime fechado, por falta de vagas em estabelecimento adequado. (Precedentes). II - Tendo em vista que a tese relativa à execução do trabalho externo, pelos recorrentes, em lavoura própria ou de terceiros, não foi analisada pelo e. Tribunal de origem, fica esta Corte impedida de examinar tal alegação, sob pena de supressão de instância (Precedentes). Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (BRASIL. STJ, 2010).

ária brasileira, a probabilidade de encontrar presos de baixa renda em regime fechado é muito grande, mesmo já cumpridos todos os requisitos da progressão.

A maioria da população carcerária é largada a sua própria sorte dentro do falido sistema penitenciário, vindo a se tornar indivíduos ainda mais marginalizados pelo próprio Estado, a quem caberia sua custódia e ressocialização.

Essa realidade é latente não só a despeito da lei, mas em transgressão a entendimentos já pacificados em nossos tribunais.

Consoante posicionamento do Ministro Nilson Naves do Superior Tribunal de Justiça, o *desaparelhamento estatal não justifica a imposição ao apenado de condenação que ultrapasse os limites do título executivo, por mais que tal gravame ocorra por período exíguo* (STJ, 2010).

É perceptível, portanto, que o direito, emanado através de diversas fontes, não é palpável na realidade de seus destinatários, custodiados do sistema penitenciário em geral. Requer-se, então, instrumentos mais eficientes que ensejem os resultados aos quais se destina o instituto respectivo.

Dessa forma, no que se refere ao sistema penitenciário, o instituto jurídico regime semiaberto não é aplicado nos moldes da legislação e, por óbvio, não surte o efeito ressocializador a que se pretende, quer por permanência do custodiado em regime mais severo, quer por relaxamento para prisão domiciliar. Neste caso, semeia-se um sentimento de impunidade na sociedade e no próprio apenado, sendo-lhe mais vantajoso permanecer no crime, e, naquele caso, a pena se resume à função retributiva, apenas distanciando o apenado ainda mais do convívio social.

4 NOVA PERSPECTIVA DO DIREITO: ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO (AED)

Naturalmente, Direito[9] e Economia[10], por serem ambas ciências sociais, intercomunicam-se em seus diversos ramos, no entanto, restringindo-se ao aspecto propedêutico ou sendo uma o objeto de estudo da outra, a

9 Tecendo considerações sobre o pensamento de Miguel Reale, Lafayete Josué Petter conclui que "o Direito não é só fato, ou só valor, ou só norma, mas estes três elementos estão integrados na experiência jurídica, descabendo compreendê-lo como pura forma, dadas as infinitas conflitantes possibilidades dos interesses humanos. A bem da verdade, estão todos dialeticamente correlacionados." (PETTER, 2005, p. 64).

10 "A Economia pode ser conceituada como a ciência social que estuda a administração dos recursos escassos entre usos alternativos e fins competitivos." (PETTER, Lafayete Josué. Princípios **Constitucionais da Ordem Econômica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 30).

exemplo do Direito Econômico, cujo objeto de análise é a regulação da macroeconomia através de regras e princípios jurídicos[11].

Isso se deve muito ao tradicionalismo jurídico arraigado à Teoria Pura do Direito de Hans Kelsen, além das bases fundadas pelo positivismo jurídico de Herbert Hart e Norberto Bobbio, atribuindo ao direito a autonomia científica pela noção filosófica do *dever-ser*[12].

No entanto, paralelamente às doutrinas juspositivistas, cresceu o número de adeptos ao realismo jurídico, concebendo o Direito como norma eficaz, diferentemente das bases Kelsenianas da norma válida *per si*.

Kantorowicz (*apud*, BOBBIO, 1995, p. 144), estudioso alemão adepto do realismo jurídico, *afirma que a característica do direito é ser justiciable, isto é, suscetível de ser aplicado por um órgão judiciário com um procedimento bem definido*.

Essa visão de eficácia e concretude normativa como fonte do Direito fundou os alicerces das primeiras obras voltadas a sua análise econômica, tratando-se de *aplicar as premissas básicas da Microeconomia aos diversos ramos do Direito* (GONÇALVES E STELZER, 2009, p. 34) e não mais apenas aos ramos ligados às políticas econômicas propriamente ditas.

Pioneiro no estudo das Ciências Jurídicas sob o prisma econômico, Richard A. Posner, em sua festejada obra *Economic Analysis of Law*[13], aplicou com êxito a Teoria Econômica também a áreas de conhecimento que se encontravam isoladas das relações econômicas e de mercado, a exemplo do Direito Penal, ainda estagnado em suas bases filosóficas liberais do século XVIII[14].

A partir desses estudos, consolidou-se a AED como *toda tendência crítica do realismo jurídico norte-americano, fundamentada na utilização da teoria*

11 Para Leonardo Vizeu Figueiredo, pode-se definir o Direito Econômico como sendo o "conjunto normativo que rege as medidas de política econômica concebidas pelo Estado, para disciplinar o uso racional dos fatores de produção, com o fito de regular a ordem econômica interna e externa." (FIGUEIREDO, 2006, p. 8).

12 "Expressão da normatividade do direito, que deve ser investigado pela ciência jurídica, que é uma ciência normativa, pois seu objetivo consiste em estudar normas que enunciam o que se deve fazer, e não o que sucedeu, sucede ou sucederá... A substância da concepção de Kelsen está nessa distinção e contraposição lógico-transcendental entre ser e dever-ser, isto é, entre o mundo físico, submetido às leis da causalidade, e o mundo das normas, regido pela imputabilidade." (DINIZ, 2005, p. 120).

13 Análise Econômica do Direito (nossa tradução) (ALVAREZ, 2010).

14 "Beccaria é sem dúvida um dos seres humanos mais importantes para a história de nossas sociedades, pois produziu uma obra muito à frente de seu tempo, fornecendo-nos um verdadeiro tratado sobre o estudo dos crimes e das penas. Superado por pouquíssimos, seu livro [Dos Delitos e das Penas] mudou a concepção do Direito Criminal, inserindo a abordagem humanista nesse ramo do conhecimento, servindo de referência para o estudo do Direito Penal e dos Direitos Humanos até os dias de hoje, pouco mais de dois séculos após sua publicação." (SILVA, 2010).

Econômica para análise do Direito (GONÇALVES; STELZER, 2009, p. 35), isso de um ponto de vista amplo. Já em sentido estrito, essa nova concepção representou um novo papel instrumental-metodológico da Teoria Econômica aplicada ao Direito, servindo-o de bases analíticas e interpretativas para seus diversos ramos, pautando-se sempre pela eficácia da norma.

Sem embargo tratar-se de um discurso propedêutico da disciplina jurídica, Eros Roberto Grau serve-nos de brilhante síntese de como pensar o direito sob o ponto de vista metodológico da economia, *in verbis*:

> Pensar o Direito Econômico é pensar o Direito como um nível do todo social – nível da realidade, pois – como mediação específica e necessária das realidades econômicas. Pensar Direito Econômico é optar pela adoção de um modelo de interpretação essencialmente teleológica, funcional, que instrumentará toda a interpretação jurídica, no sentido de que conforma a interpretação de todo o direito. É compreender que a realidade jurídica não se resume ao direito formal. É concebê-lo – o Direito Econômico – como um novo sentido de análise, substancial e crítica, que o transforma não em Direito de síntese, mas em sincretismo metodológico. (GRAU apud FIGUEIREDO, 2006, p. 8).

5 REALISMO JURÍDICO BRASILEIRO: PRIMEIROS TRAÇOS DA TEORIA ECONÔMICA NO DIREITO

Superados os pressupostos teóricos e históricos que sustentam a AED, resta estudar em que nível sua tecnologia analítico-interpretativa repercute no Direito e, em especial, no Direito brasileiro.

Norberto Bobbio (1995, p. 143), enfrentando o tema da eficácia da norma defendida pelos teóricos do realismo jurídico e, atualmente, objeto de estudo da AED, afirma que *os realistas se referem ao comportamento dos juízes [...]*. Adiante, afirma que para o realismo jurídico *normas jurídicas são, pois, aquelas que os juízes aplicam no exercício de suas funções, [...] ao dirimir as controvérsias*.

Com efeito, em uma perspectiva apriorística, as premissas microeconômicas se tornam mais pertinentes na atuação do magistrado e, conse-

quentemente, na produção de jurisprudência. Esse modelo se desenvolveu inicialmente e com mais força nos países anglo-saxões, onde também se originou a escola realista, muito devido ao papel mais ativo que nesses sistemas (*Common Law*) os juízes detêm na produção normativa.

Contudo, a produção acadêmica sobre AED vem se mostrando satisfatória e pertinente também nas culturas jurídico-latinas, inclusive em recentes estudos aplicados ao Direito brasileiro. Isso porque se desvinculou a Teoria da atividade meramente jurisprudencial.

A AED, crítica dos modelos tradicionais, baluartes do formalismo jurídico, torna-se cada vez mais presente também nas construções doutrinárias do Direito, haja vista que é facilmente identificável no substrato das obras jurídicas contemporâneas a premissa econômica de que o direito é um conjunto de incentivos que premia as condutas eficientes e penaliza as ineficientes.

Um bom exemplo é a postura firme do Poder Judiciário brasileiro quanto à efetividade das políticas públicas na área de saúde e educação, como o fornecimento de medicamentos e a reserva de vagas em escolas públicas, respectivamente.

A reação do Judiciário em penalizar a Administração Pública pela ineficiência de suas políticas relativas aos direitos sociais representa um marco na formação de jurisprudência fundada em pressupostos econômicos, ao considerar o Direito como meio para fins sociais almejados, sem desprezar os custos para o alcance do bem-estar geral.

É bastante perceptível em decisões relativas ao fornecimento de medicamentos e tratamentos de saúde a ponderação dos magistrados sobre os custos daquele produto ou serviço, sua viabilidade econômica e eventuais opções menos onerosas que redundem em resultado igualmente satisfatório. Isso nada mais é do que análise econômica do Direito.

O efeito desse fenômeno, originado no Judiciário brasileiro, vem, gradativamente, forçando o Poder Executivo a tomar medidas mais eficientes, também plasmadas em uma análise de custos e benefícios a fim de prestar serviços públicos de melhor qualidade, evitando, destarte, a intervenção do judiciário – sem dúvida, mais onerosa.

Ocorre, entretanto, que, em outras searas, esse sistema de freios e contrapesos não vem funcionando como deveria, talvez porque, em certos

casos, os intérpretes e aplicadores do Direito não se atentaram para os benefícios de se concebê-lo conforme o instrumentalismo econômico.

Definido esse horizonte, salta aos olhos o problema com a segurança pública e, sobretudo, com o Sistema Penitenciário, verdadeiro estigma da Nação, símbolo de atraso social, ao bestializar centenas de milhares de indivíduos em escassas masmorras medievais aglomeradas de doenças, sob os olhos vendados da sociedade e das instituições.

6 ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO APLICADA

6.1 CRIME E PENA (CRIME AND PUNISHMENT)

Considerada a obra mais relevante ao estudo da AED aplicada à teoria dos delitos e das penas, Crime and Punishment: An Economic Approach[15], de Gary Stanley Becker (2010), trata o fenômeno da criminalidade como resultado da maximização racional[16] dos agentes envolvidos: Estado, delinquente e vítima.

Embora sua primeira edição tenha sido publicada na década de 1960, suas conclusões ainda são muito pertinentes aos operadores do Direito e aos gestores públicos enquanto destinatários da norma jurídica.

Para Becker (2010), o delito ocorre na medida em que o delinquente, como *homo oeconomicus*[17], reage racionalmente a incentivos, assim como os não criminosos o fazem. Esses incentivos são quantificáveis através de uma análise de custos e benefícios entre praticar ou não a conduta criminosa.

A estratificação social propicia referenciais diversos acerca de even-

15 Crime e Punição: Uma Abordagem Econômica (tradução nossa).

16 "A premissa comportamental implícita na Teoria dos Preços é a de que os indivíduos farão escolhas que atendam seus interesses pessoais, sejam eles quais forem. Daí dizer-se que indivíduos racionalmente maximizam seu bem-estar. Note que a idéia é a de que todas as pessoas são maximizadoras racionais de bem-estar, e também de que a maximização se dá em todas as suas atividades. Esse comportamento maximizador é, portanto, tomado como abrangendo uma enorme gama de ações, que vão desde a decisão de consumir ou produzir um bem, até a decisão de contratar com alguém, de pagar impostos, de aceitar ou propor um acordo em um litígio, de falar ao telefone celular ao dirigir e, até mesmo, de votar contra ou a favor de um projeto de lei. Claro que no cálculo de maximização entram os custos e benefícios monetários e também aqueles não monetários (tais como poder, prestígio, sensação do dever moral cumprido, etc.)". (SALAMA, 2010)

17 "A pessoa voltada para seu bem-estar abrange as realizações e oportunidades do indivíduo no contexto de sua vantagem pessoal. [...] modelo comportamental em que a motivação é baseada apenas no auto-interesse." (PETTER, p. 48).

tuais custos e benefícios em delinquir, pois é evidente que os indivíduos integrantes das camadas sociais mais favorecidas não sofrerão os mesmos incentivos – em nível e natureza – a que os integrantes da parcela marginalizada da população são submetidos.

No entanto, independente de qual camada social se origina o delinquente, ele age pautado pela probabilidade (*p)* e pela severidade (*f*) da punição que eventualmente sofrerá em decorrência da conduta criminosa.

As políticas destinadas à segurança pública e as normas jurídicas que as fundam giram em torno dessas duas variáveis sistematizadas por Becker (2010), isto é, *p* e *f*.

O investimento tanto em polícia ostensiva como judiciária e em instituições como o Ministério Público representam crescimento na variável *p*, pois essas instituições representam a prevenção, investigação e repressão ao crime, aumentando a probabilidade da punição.

Por outro lado, a alteração legislativa para o aumento da duração das penas e o investimento em construção de penitenciárias, dotadas de mais celas, onde seja possível manter por mais tempo no cárcere os apenados, representa acréscimo na variável *f*, maior severidade na punição.

No entanto, ambas as políticas importam altos custos. Cabe à sociedade avaliar tais custos, considerar os benefícios e primar pela eficiência das políticas públicas desse jaez.

É preciso, então, otimizar os investimentos em *p* e *f*. Trata-se, pois, de premissa básica da economia aplicada às políticas públicas e ao Direito, qual seja o emprego de recursos cada vez mais escassos para o atingimento de fins ainda maiores.

Há, porém, mais um fato a ser considerado.

Até que ponto otimizar esses investimentos poderia redundar uma utópica realidade de erradicação da criminalidade?

Para Cláudio Alberto Gabriel Guimarães (2010, p. 16), em obra sobre o assunto, *o delito jamais poderá ser completamente erradicado do meio social, até mesmo porque este ambicioso objetivo lograria consumir um volume de dinheiro não disponível*. Mais adiante afirma que *deve a comunidade aprender a conviver com certo nível de criminalidade*.

De início, essa posição surpreende, mas, do ponto de vista econômico, assiste razão ao autor na medida em que certo nível de criminalidade

custará menos à sociedade do que mais investimentos em políticas voltadas a erradicar e a assim manter o fenômeno do crime.

Os recursos poupados com essa metodologia econômica aplicada ao Direito poderão ser revertidos para áreas como educação, saúde, moradia, que, por via reflexa, representarão redução na criminalidade, embora a longo prazo.

Isaac Ehrlich (apud GUIMARÃES, 2010, p. 16) vai além ao afirmar que:

> Será ótimo para a sociedade permitir que um certo número de delitos ocorram, não porque o delito em si mesmo seja útil para algum tipo de função social, senão porque os custos adicionais de combater a delinquência mais além de um certo nível finito superam os benefícios adicionais resultantes para a sociedade.[18]

Posner (apud GUMARÃES, 2010, p. 15) também dedicou atenção às ciências criminais em seus trabalhos sobre a AED, com a idêntica pretensão de Becker em otimizar os investimentos públicos, a fim de encarecer a relação de custos e benefícios da criminalidade.

Em trecho da obra *Economic Analysis of Law*, Posner, conforme tradução de Guimarães, conclui o seguinte:

> O objetivo final, portanto, da análise econômica que se realiza sobre a base destes pressupostos é desenhar um sistema de justiça criminal que, mediante uma aplicação racional da lei, otimize os recursos públicos destinados ao sistema de justiça criminal, mantendo sempre como referente último do mesmo a dissuasão de futuras condutas ilegais, com a finalidade de evitar os custos adicionais que supõe a aplicação da lei uma vez infringida esta. Dito de maneira mais simples: lograr que o sistema criminal como um todo funcione em conformidade com o critério econômico de eficiência no emprego dos recursos que em seu desenvolvimento se põem em jogo. (POSNER apud GUMARÃES, 2010, p. 15).

Eis, portanto, as bases da teoria econômica aplicável às políticas criminais, instrumentalizadas pelo *jus puniendi* estatal, positivado nas normas

18 GUIMARÃES, Cláudio Alberto Gabriel. *Análise Crítica às Teorias Econômicas do Direito Penal.* Disponível em: <http://www.lfg.com.br/portal_imagem/ARTIGO-CRITICA_CRIMINOLOGICA.pdf>. Acesso em: 9 dez. 2010. p. 16.

de Direito Penal e de Execução Penal e cuja aceitação no meio jurídico-político brasileiro ainda não se mostrou de fato.

Não obstante à completude das obras, resta-nos uma indagação: qual será o resultado da função ressocializadora da pena equacionada com os custos do sistema penitenciário e os benefícios de suas práticas?

6.2 EXECUÇÃO PENAL: DESAFIOS NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

O ordenamento jurídico penal brasileiro é fundado em concepções liberais e humanistas.

Protegido por diversas garantias, o indivíduo eventualmente condenado pela prática de conduta tipificada como crime cumprirá a pena respectiva conforme as disposições do Código Penal e da Lei de Execução Penal, no que se refere, sobremaneira, a direitos e deveres como custodiado pelo sistema penitenciário.

O regime de Execução Penal, propriamente dito, reúne uma série de direitos e garantias ao apenado, que denotam o cunho eminentemente ressocializador da pena.

Esses direitos e garantias são de competência do Poder Público, cuja atuação, neste caso, é vinculada aos ditames do Estatuto de Execução Penal. A estruturação de unidades penais que cumpram os requisitos físicos e de pessoal, peculiares a cada regime de cumprimento de pena, é um dever do Estado, sobretudo porque cumpre papel importantíssimo no processo de ressocialização.

A implantação de unidades bem estruturadas, a contratação de agentes públicos em número ideal, o custeio[19] de alimentação, água, energia elétrica e assistência médica para os apenados, bem verdade, importa altos gastos a serem suportados pelo Estado.

Tais gastos são, por vezes, objeto de críticas da própria sociedade, ainda mais em uma realidade tão desigual como a nossa, onde a qualidade de vida de pessoas livres, no que se refere tão somente à alimentação, às vezes é pior do que a dispensada aos delinquentes custodiados pelo sistema penitenciário.

19 "Os gastos do governo podem ser divididos numa primeira aproximação em despesas correntes ou gastos de custeio (funcionários públicos e bens e serviços – materiais) e transferências." (GREMAUD; VASCONCELLOS; TONETO JÚNIOR, 2005, p. 196).

No entanto, antes de tudo, cabe-nos realizar uma análise fria – peculiar aos métodos econômicos – da relação entre custos e benefícios do investimento de recursos estatais no sistema penitenciário, dotando-o de infraestrutura exemplar nos moldes da lei.

Inicialmente, façamos uma análise econômica da Lei Ordinária Federal n.º 7.210, de 1984, Lei de Execução Penal.

Comecemos pelo Título II, Capítulo II, *Da Assistência*. Aqui, o legislador atribuiu uma série de deveres ao Estado para com o apenado, tais como a assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, todas elas – umas mais outras menos – importando despesas ao Erário.

Em seguida, o Título III, Capítulo I, dispõe sobre os órgãos da execução penal, todos os quais demandam, até certo ponto, investimento com pessoal e despesas organizacionais.

Mais adiante, o Título IV versa sobre os requisitos físicos e funcionais dos estabelecimentos penais, estando, aqui, o maior gerador de despesas do sistema.

Os estabelecimentos se dividem basicamente em seis tipos, quais sejam:

a) penitenciárias;
b) colônias agrícolas, industriais ou similares;
c) casa do albergado;
d) centro de observação;
e) hospital de custódia e tratamento psiquiátrico;
f) cadeia pública.

Curiosamente, dentre todos, o tipo que mais possui unidades é o que demanda mais recursos para implantação, manutenção e funcionamento, a penitenciária.

Além disso, a maioria da população carcerária brasileira cumpre a pena em regime semiaberto ou, pelo menos, assim deveria afinal a maioria dos crimes tipificados no Código Penal possuem penas inferiores a oito anos de duração, o que significa pena de detenção, cumprida inicialmente nesse regime mais brando.

Então, como e por que se tem e se investe mais em unidades penitenciárias, destinadas exclusivamente ao regime fechado?

Não há resposta científica para essa provocação.

Os problemas estruturais são muitos. A malversação dos recursos

estatais é latente. Os orçamentos públicos apresentam despesas provisionadas em média de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por preso[20], enquanto se vê uma realidade extremamente miserável nas unidades penitenciárias, bem distante do valor declarado.

Coincidentemente, a pecha dada pela sociedade ao sistema penitenciário é de que ele se encontra falido, o que representa o interesse pela sua reorganização administrativa, possível sob o prisma de fundamentos econômicos.

Aliás, muitos defendem a sua privatização como a única solução para o caos vivenciado atualmente. E privatização importa aplicação de métodos econômicos, afinal eventual concessionária pública responsável buscará a transformação das unidades para, no mínimo, alcançar a sustentabilidade.

Na prática, quer entregue à iniciativa privada, quer sob a gestão do Poder Público, a metodologia econômica da AED torna viáveis os dois modelos, afinal ambos irão se basear em paradigmas similares.

6.2.1 Desafios no Regime Semiaberto

Conforme introduzido no capítulo anterior, a análise econômica da Lei de Execução Penal demonstrou as inúmeras despesas que devem ser suportadas pelo Estado nesse mister.

Não obstante, há também, na lei, instrumentos disponíveis ao Estado para reaver parte dessas despesas, permeando, inclusive, a sustentabilidade.

O Título II, Capítulo III, da LEP dispõe sobre o trabalho do preso, cuja produtividade, ainda que remunerada, pode render receitas ao Erário Público.

20 "Um presidiário custa ao governo de Minas Gerais 11 vezes mais do que um aluno da rede estadual de ensino. Em média, o gasto mensal com cada detento é de R$ 1,7 mil. Já a quantia para manter um estudante na rede básica – infantil, fundamental ou médio – é de R$ 149,05 por mês. Os valores foram informados pelas secretarias de Estado de Educação e de Defesa Social (Seds), mas essa última alertou que a cifra inclui apenas os 18 mil homens e mulheres que estão atrás das grades, em presídios e penitenciárias, excluindo da conta os 16 mil infratores que se encontram em delegacias e outros estabelecimentos de segurança, como hospitais psiquiátricos e albergues. Para esse universo, a média não foi calculada. Especialistas não consideram exorbitante o valor dispensado aos condenados, mas a disparidade entre as duas cifras reforça o tamanho do prejuízo que a comunidade e o poder público têm com a violência. O custo anual com os presidiários chega a R$ 367,2 milhões, quantia suficiente para se construir outra Linha Verde (R$ 350 milhões), a via-expressa que liga Belo Horizonte ao Aeroporto Internacional Tancredo Neves, em Confins, considerada a maior obra viária dos últimos anos no estado. [...]. Por outro lado, o custo per capita dos presidiários mineiros está dentro da margem da maioria dos outros estados. Levantamento do Departamento de Penitenciária Nacional (Depen), vinculado ao Ministério da Justiça (MJ), concluiu que, no país, a média de R$ 1 mil a R$ 2 mil. [...]." (LOBATO, 2010).

A ser cumprido em colônia agrícola, industrial ou similar, o regime semiaberto tem como essência o trabalho do preso. É o estágio intermediário ou de transição entre o cárcere e a liberdade com a progressão para o regime aberto, preparando o apenado, através do trabalho, para reingressar na sociedade como um indivíduo produtivo.

O trabalho do apenado, neste tipo de regime, é facilmente revertido em receitas para o Estado.

Contudo, inexplicavelmente em todo o Brasil, o número de unidades destinadas a este tipo de regime é insignificante. Ainda assim, muitas dessas não possuem estrutura física compatível com ele, aliás, sequer oportunizam ao apenado qualquer tipo de atividade laboral.

É bastante comum o ócio dos poucos que progridem para unidades de regime semiaberto, o que tornou normal a autorização para que os presos sejam postos em uma espécie de liberdade condicional precária, bastando o comparecimento à unidade uma vez por dia para assinar um termo de "presença".

Essa autorização de saída, que deveria ser vinculada a uma atividade laboral externa formal, sequer é fiscalizada nesse sentido. Isso porque falta às unidades espaço para abrigar a dormida dos apenados, ficando estes obrigados apenas à famigerada assinatura diária de presença.

Ora, onde a equação de custos e benefícios é mais bem equilibrada no sistema penitenciário, o Estado não investe, o resultado é – apropriando-se de terminologia de mercado – inexoravelmente a falência do sistema.

Outra perspectiva do problema é o total desprezo ao fim da norma, isto é, o objetivo primordial da LEP, a ressocialização.

Modelos ressocializadores como o da Associação e Proteção e Assistência aos Condenados (APAC), que – embora timidamente – está se difundindo no País, vêm obtendo êxitos em reintegrar ao convívio social 91% (noventa e um por cento) dos apenados submetidos aos seus métodos, que nada mais são do que a estrita observância da LEP, inclusive quanto à oportunidade de trabalho (COSTA e PARREIRAS, 2010).

O indivíduo ressocializado se torna produtivo ao reingressar na sociedade, rendendo benefícios. E não representará mais um custo social, uma vez distanciado da criminalidade.

Por outro lado, o sistema penitenciário, da forma como vem sendo

administrado, apenas brutaliza os indivíduos a ele submetidos, gerando um problema social sem precedentes. A população carcerária vem crescendo vertiginosamente porque o sistema não propicia a pena ressocializadora.

As ingerências administrativas têm um peso enorme sobre essa problemática. A simples organização das despesas, através do instrumentalismo econômico, já representaria mudanças perceptíveis a curto prazo.

Cabe também aos operadores do Direito, sobretudo aos membros do Ministério Público e aos Juízes de Execução Penal, mais ativismo em prol da remodelação do sistema pautado em princípios da AED, a exemplo da eficiência da Administração Pública, princípio este constitucionalmente estabelecido.

A maior demonstração da existência de soluções públicas pautadas na Teoria Econômica para o Sistema Penitenciário – reitere-se – está no grande interesse privado em administrá-lo[21].

Não há mais espaço para o que hoje ainda se perpetua. O sistema, como está, apenas fomenta a barbárie e a criminalidade organizada, grande ameaça à sociedade e às instituições.

7 CONCLUSÃO

Uma vez demonstrada a pertinência da AED aplicada aos diversos ramos do Direito e, em especial, conforme aqui se pretende, correlacionada à Execução Penal *a priori* e, *a posteriori*, mais especialmente ao instituto Regime Semiaberto e seu efeito ressocializador, faz-se necessário, nessas considerações finais, traçar objetivamente os paradigmas econômicos relevantes nesta análise.

De início, os institutos jurídicos devem ser concebidos efetivamente como um sistema de prêmios e penalizações, isto é, vindoura progressão

21 "A primeira experiência no país de terceirização dos serviços penitenciários teve lugar no Paraná, e mais especificamente, na Penitenciária industrial de Guarapuava (PIG). Trata-se de um exemplo de parceria entre a segurança pública e privada, onde o presídio, administrado pelo governo do estado, obedece ao modelo de terceirização dos serviços, a cargo de empresas privadas, que inclui segurança interna, assistência social, médica e psicológica, entre outras. Uma empresa, Humanitas (Administração Prisional Privada S/C Ltda.) atua no presídio, sendo responsável por todas as atividades lá exercidas, tendo convênio com uma fábrica de móveis que emprega os detentos, garantindo-lhes rendimento e auxiliando-os em sua recuperação. Com capacidade para 240 presos, a Penitenciária Industrial de Guarapuava iniciou suas atividades em 1999 e o êxito da experiência resultou em mais um novo projeto, já em desenvolvimento no Ceará (Penitenciária de Juazeiro do Norte – Vale do Cariri)." (PEREIRA, 2010).

para regime mais benéfico tem que efetivamente ser destinada àquele apenado que fez jus ao benefício, apresentando bom comportamento carcerário, assim como já prevê o artigo 112 da LEP.

Doravante, a funcionalidade *per si* dos dispositivos da LEP tem que ser considerada pelo operador do Direito, na medida em que este não pode vendar os olhos para o efeito *bumerangue* da norma, cujas repercussões não atingirão apenas o destinatário imediato, mas também um grupo ou classe de indivíduos em uma reação sistêmica. Como exemplo, tome-se uma unidade prisional de regime semiaberto situada em localidade cuja atividade mercantil principal é a de produção de artesanato: o gestor e o operador do direito não poderão incentivar tão somente tal ofício aos apenados (ainda que conveniente pela existência de mercado consumidor), uma vez que a produção da unidade poderá prejudicar as vendas dos artesãos locais já estabelecidos, sobretudo devido ao custo praticamente inexistente da mão de obra carcerária.

A Execução Penal, como um sistema de prêmios e penalizações, funciona pautada pela ação e reação dos indivíduos a ela sujeitados, trata-se da premissa de maximização racional aplicada ao Direito. Em outras palavras, os destinatários da norma reagem racionalmente, fazendo constantes escolhas alicerçadas no sistema de prêmios e penalizações por ela instituído, pesando as vantagens e desvantagens de agir quer conforme quer em transgressão à lei. Neste caso, os frutos do ilícito podem ser vantajosos o bastante para que o indivíduo suporte eventual penalização com sentimento de *lucro*. Então, como calibrar esse sistema para que as penalizações evitem o ilícito e as premiações ressaltem vantagens à conduta lícita? A resposta é a utilização da empiria. A partir do trabalho empírico, base das proposições econômicas, é possível alcançar componentes sistemáticos que indiquem referenciais de partida ou de resultado desse sistema de prêmio e pena. Na Execução Penal, eventuais desvios do sistema do fim pretendido pela norma (ressocialização) talvez sejam solucionados a partir de métodos empíricos de pesquisa e experimentação de resultados, o que se crer salutar.

Assim como há falhas do mercado, há falhas de governo, e, dessa forma, regular sua atividade através de instrumentos de fiscalização e controle

à atividade governamental com enfoque na eficiência é aproximar-se dos resultados pretendidos de forma mais retilínea, sem eventuais desvios oriundos de sucessões políticas. Instituições como o Ministério Público e os Tribunais de Contas, sendo mais ativos, podem se assemelhar aos órgãos de regulação das atividades econômicas privadas, no que tange a cobrar continuidade e eficiência das políticas públicas dirigidas ao sistema penitenciário.

A utilização de estudos comparados para se mensurar a eficiência ou não do atual sistema de regimes de cumprimento de pena confrontado com as experiências enfrentadas no passado – assim como proposto no item 2 deste trabalho – é positivo ao propiciar a imaginação de alternativas aos problemas contemporâneos. Aprender com os erros do antigo regime de Execução Penal pode trazer soluções para o regime vigente.

Por fim, conceber a Execução Penal sob o prisma de custos e benefícios é teoria jurídica inafastável, ante o esfacelamento do sistema de Execução Penal. Voltar os recursos governamentais ao regime semiaberto, por este trazer mais benefícios a baixo custo, é meta urgente, abstraindo-se, ao menos em princípio, da estrita vinculação à noção de justiça. Esse clamor imediatista da sociedade por uma equivocada noção de justiça pode redundar em nefastos prejuízos futuros. Se, hoje, vê-se o crescente apelo social por um regime penal mais fechado e mais rigoroso (inviável do ponto de vista econômico) – obviamente que por reação ao crescente da criminalidade –, amanhã, os prejuízos sociais serão maiores, tudo porque o gestor e o operador do direito se renderam à concepção de justiça afastada de uma análise pragmática de custo e benefício.

Firmados esses paradigmas, concluímos ser possível solucionar muitas das incongruências do sistema penitenciário, tudo por força da metodologia econômica aplicável, ressaltando a importância do regime semiaberto como o sustentáculo do sistema.

REFERÊNCIAS

ALVAREZ, Alejandro Bugallo. **Análise Econômica do Direito:** Contribuições e Desmistificações. Disponível em: <http://publique.rdc.puc-rio.br/direito/media/Bugallo_n29.pdf>. Acesso em: 9 dez. 2010.

BATISTELA, Jamila Eliza; AMARAL, Marilda Ruiz Andrade. **Breve Histórico do Sistema Prisional**. Disponível em: <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1662/1584> . Acesso em: 9 dez. 2010.

BECKER, Gary Stanley. **Crime and Punnishment:** An Economic Approach. Disponível em: <http://www.ppge.ufrgs.br/giacomo/arquivos/ead/becker-1968.pdf>. Acesso em: 9 dez. 2010.

BOBBIO, Norberto. **O Positivismo Jurídico:** Lições de Filosofia do Direito. São Paulo: Ícone, 1995.

BRASIL. STJ. AgRg no REsp 682.122/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 09.05.2006, **Diário da Justiça**, Brasília, DF, 1 ago. 2006, p. 563. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>. Acesso em: 9 dez. 2010.

BRASIL. STJ. RHC 200702053945, FELIX FISCHER, - QUINTA TURMA, **Diário da Justiça**, Brasília, DF, 7abr. 2008. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>. Acesso em: 9 dez. 2010.

CIESPI. **Código Penal de 1890**. Disponível em: <http://www.ciespi.org.br/base_legis/legislacao/DEC20a.html>. Acesso em: 9 dez. 2010.

COSTA, Arthur; PARREIRAS, Lucas. **APAC:** Alternativa na Execução Penal. Disponível em: <http://www.carceraria.org.br/fotos/fotos/admin/Sistema%20Penal/Sistema%20Penitenciario/Apac_alternativa%20na%20execucao%20penal.pdf>. Acesso em: 9 dez. 2010.

DELMANTO, Celso et al. **Código Penal Comentado**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de Introdução à Ciência do Direito**. São Paulo: Saraiva, 2005.

FIGUEIREDO, Leonardo Vizeu. **Lições de Direito Econômico**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

GONÇALVES, Joana; STELZER, Everton das Neves. Análise Econômica do Direito: Uma Inovadora Teoria Geral do Direito. In: OLIVEIRA, Amanda Flávio de (coord.), **Direito Econômico:** Evolução e Institutos. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

GREMAUD, Amaury Patrick; VASCONCELLOS, Marco Antônio Sandoval de; TONETO JÚNIOR, Rudinei. **Economia Brasileira Contemporânea**. São Paulo: Atlas, 2005.

GUIMARÃES, Cláudio Alberto Gabriel. **Análise Crítica às Teorias Econômicas do Direito Penal**. Disponível em: <http://www.lfg.com.br/portal_imagem/ARTIGO-CRITICA_CRIMINOLOGICA.pdf>. Acesso em: 9 dez. 2010.

LOBATO, Paulo Henrique. **Presidiário custa 11 vezes mais que estudante**. Disponível em: <http://wwo.uai.com.br/UAI/html/sessao_14/2007/09/03/em_noticia_interna,id_sessao=14&id_noticia=27888/em_noticia_interna.shtml>. Acesso em: 9 dez. 2010.

MENDES JÚNIOR, Cláudio. **Execução Penal e Direitos Humanos**. Curitiba: Juruá, 2010.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Dados Consolidados 2007 – INFOPEN**. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJD574E9CEITEMIDF00F0E4AC9A0494DA41E7E8122CF5BFFPTBRNN.htm>. Acesso em: 9 dez. 2010.

NORONHA, Edgard Magalhães. **Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 1995.

PANTHER, Stephan. **The Economics of Crime and Criminal Law:** An Antithesis to Sociological Theories?. Disponível em: <http://www.iim.uni-flensburg.de/vwl/upload/Aufsaetze/Microsoft_Word_-_Economics_of_Crime_and_Sociology.pdf>. Acesso em: 9 dez. 2010.

PEREIRA, Marianne dos Reis. **A Privatização do Sistema Penitenciário**. Disponível em: <http://agata.ucg.br/formularios/ucg/institutos/nepjur/pdf/aprivatizacaodosistemapenitenciario.pdf>. Acesso em: 9 de dezembro de 2010.

PETTER, Lafayete Josué. **Princípios Constitucionais da Ordem Econômica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

PLANALTO. **Lei Ordinária Feral 7.210/1984**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L7210.htm>. Acesso em: 9 dez. 2010.

SALAMA, Bruno Meyerhof. **O que é Pesquisa em Direito Econômico.** Disponível em: <http://www.ordemlivre.org/files/Bruno_Salama-O_que_e_pesquisa_em_DE.pdf >. Acesso em: 9 dez. 2010.

SILVA, Eduardo Araújo da. **Crime Organizado:** procedimento probatório. São Paulo: Atlas, 2003.

SILVA, Lívio Paulino Franscisco da. **Dos Delitos e das Penas:** Beccaria e o Direito de Punir do Estado. Disponível em: <http://naletradalei.wordpress.com/2010/08/10/beccaria/>. Acesso em: 9 dez. 2010.

Correspondência | Correspondence:

Fillipe Azevedo Rodrigues
Centro Administrativo – BR 101 – Km 0, Lagoa Nova, CEP 59.064-901.
Natal, RN, Brasil.
Fone: (84) 3232-2264.
Email: filliperodrigues@live.com

Recebido: 12/12/2011.
Aprovado: 05/02/2012.